

RONALDO BANDEIRA PINHEIRO, in "Poluição — A doença da Terra", Editora Vozes, p. 23:

"Todos podemos evitar uma água contaminada, todavia, não podemos ficar sem respirar o ar, poluído ou não.

Necessitamos diariamente de 1,5 Kg de alimento sólido, 2 Kg de água e 15 Kg de ar, para garantirmos a sobrevivência.

A pele que reveste nosso corpo tem cerca de 2m<sup>2</sup> de área e nossos alvéolos pulmonares 70m<sup>2</sup>. As incontáveis ramificações alveolares, se abertas uma a outra, dão em média, esta fantástica superfície.

Com estes dados torna-se mais fácil compreender porque a poluição atmosférica é tão grave".

A Conferência das Nações Unidas, reunida em Estocolmo, em 1972, fez ao mundo sua "Declaração Universal sobre Ambiente Humano", proclamando que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de vidas adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras".

Já antes, o Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, reunidos em Brasília, em 1971, emitiu pronunciamento de larga repercussão no campo jurídico:

"O direito de viver e trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz".

Por sua vez, numa visão que se dirá profética-jurídica, o nosso BARBOSA MOREIRA, discorrendo sobre — "A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos", em meritório trabalho — inserido na RDA 139/1, nos recuados de 1980, convoca à reflexão:

"Passageiros do mesmo barco, os habitantes deste irrequieto planeta vão progressivamente tomando consciência clara de alternativa essencial com que se defrontam: salvar-se juntos ou juntos naufragar. A história individual terá sempre, naturalmente, o seu lugar nos registros cósmicos; acima dela, porém, e em grande parte a condicioná-la, vai-se inscrevendo, em cores mais berrantes, a história coletiva. Os olhos da humanidade começam a voltar-se antes para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que para o que concerne a poucos, ou a uma só".

Dentro dessa visão global, fáctica-jurídica, é de se manter o declínio de primeiro grau, correto nas premissas e na sua ilação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1989.

DESEMBARGADOR MOLEDO SARTORI  
Presidente  
DESEMBARGADOR ELLIS FIGUEIRA  
Relator

## Apelação Cível n.º 1.376/89

### 7.ª Câmara Cível

Apelantes: 1 — Márcia Pereira dos Santos; 2 — Verônica Gomes de Souza; 3 — Carla Silva Correa e Outra.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Des. Paulo Roberto de A. Freitas

*Concurso público. Limite máximo de idade. Isonomia concreta. Constituição Federal de 1988, arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º*

*A nova Constituição veda qualquer discriminação entre os candidatos a emprego público ou privado por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º).*

*E discriminação proibida, tanto não permitir a inscrição aos que tenham mais de 35 anos de idade, como o seria denegá-la às mulheres, aos negros e aos divorciados.*

*Não deve o bacharelismo nacional se deixar fascinar pelos excessos de um tecnicismo desgastante dos princípios constitucionais.*

*Impetrantes pessoalmente amparados pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 73, que assegura a investidura no cargo aos que foram aprovados, mas discriminados pelo sexo, idade, cor ou estado civil.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.376/89, em que são Apelantes: 1-MARCIA PEREIRA DOS SANTOS; 2-VERÔNICA GOMES DE SOUZA; 3-CARLA SILVA CORREA e OUTRA e Apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessões realizadas em 31 de outubro e em 7 de novembro de 1989, deu-se provimento em parte à apelação para se conceder a segurança em favor de VERÔNICA GOMES DE SOUZA, CARLA SILVA CORREA, NIZE MARIA DE SOUZA MOURA e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, unanimemente.

É mandado de segurança visando ao deferimento da inscrição em concurso para o magistério estadual, por candidato com idade inferior a 18 anos, limite mínimo exigido no respectivo edital.

A sentença denegou a segurança por considerar válido que o edital do concurso fixe idade mínima de 18 anos para o concurso, porque o edital é a lei do concurso.

A Administração Pública estriba sua resistência na alegação de que a Constituição de 1988 em seu art. 37, I, permite que a lei ordinária estabeleça os requisitos para acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas e que o Estatuto dos Funcionários Estaduais, art.

2.º parágrafo 8.º c/c o Dec. Lei n.º 133/75, art. 2.º, validamente criaram o limite etário em apreço.

Não é verdade absoluta que o edital seja a lei do concurso, nem que a lei ordinária possa dispôr em contrário à Constituição.

A doutrina e a jurisprudência sobre a constitucionalidade das discriminações etárias formaram-se sob a influência do autoritarismo que dominou os poderes constituídos do Estado, em todas as órbitas e escalões por cerca de duas décadas.

Os tempos de hoje marcam-se por novas idéias e princípios, que não apenas se refletem na Constituição de 1988, mas constituem suas colunas mestras, e estão a presidir à nova organização social, econômica e política da Nação. Da Nação de hoje e da Nação do porvir.

Esta é a Constituição da esperança e da igualdade para os que vivem no Brasil. Deve ser cumprida e obedecida por todos, inclusive os Poderes Públicos, principalmente o Judiciário, investido como um todo na função de seu guardião. O bacharelismo nacional, presente em muitos setores do Executivo, por vezes seduzido à proeza "de dar nó em pingo d'água", não deve desgastá-la com sofismas e expedientes tecnicistas estéreis. E o Poder Judiciário por outro lado deve aplicá-la com grandeza, elevação e fidelidade.

O sexo, a idade, a cor, o estado civil não podem mais impedir o ingresso no serviço público ou privado. A Constituição proclama isto nos seus princípios e fundamentos: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação", "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5.º).

Este enunciado bastaria para bloquear as distinções por motivo de idade que viessem nas novas leis. E ele não implanta apenas a isonomia formal. "Todos são iguais perante a lei", advindo da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e que continuou a permitir tantas desigualdades, de toda ordem.

Adverte o ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1988, p. 191 que a compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, "caput", e sua tradução no art. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º, caracterizava a chamada isonomia material.

Isonomia material é o de que se trata agora. A igualdade materializada em determinados direitos e obrigações, expressa através da proibição de discriminações por motivos de idade no acesso, a emprego ou cargo, e a outras oportunidades, constantes dos arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º:

"XXX — proibição de diferença de salários, de exercícos de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Esse princípio da isonomia concreta joga por terra quaisquer disposições normativas infraconstitucionais que criem o requisito idade

como condição de acesso a cargo público — salvo as diferenciações que a própria Constituição estabeleceu, quanto à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, quanto à investidura como Ministro do Tribunal de Contas, entre 35 e 65 anos de idade, quanto à aposentadoria de magistrado, aos 70 anos de idade e quanto à nomeação como Ministro do Supremo Federal, entre 35 e 65 anos de idade.

O que a lei ordinária pode exigir para aquele cargo serão requisitos intelectuais, técnicos, científicos ou mesmo de certo desempenho físico, que ela entenda necessários para o exercício de um cargo. Tais exigências, ainda que constituam diferenciações, podem ser necessárias para a seleção ao provimento dos cargos. Não constituem discriminações vedadas constitucionalmente, como o seriam, por exemplo, o vedar a inscrição das mulheres, dos negros e o vedar dos maiores de 35 anos ou dos menores de 18 anos.

O argumento contrário, de que haveria discriminação, se se estabelecessem condições diversas para candidatos de idades diferentes, equivale a negar vigência à Constituição.

Se fosse seu critério, ela, a Constituição o diria: "É vedado estabelecer condições diversas de admissão para candidatos de idades diferentes, de cor diferente, de sexo feminino etc".

Não é esta sua redação. É "proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

A prevalecer aquele argumento será inconstitucional, por exemplo exigir que os negros obtenham grau 10 em vernáculo, enquanto se exigia grau 8 para os demais. Porém, será constitucional que se vede o concurso aos negros, às mulheres e aos idosos.

Mesmo pareça inadequada uma idade menor que 18 anos, ou menor de 17 anos para ingresso no Serviço Público, e até pudesse o Estado estar provido de razões técnicas para exigir a idade mínima de 18 anos, o mandamento constitucional não mais o permite.

Pouco sério apresenta-se o argumento "ad terrorem" de que até criança de 5 anos poderia inscrever-se no concurso "modus in rebus". A Constituição não foi editada dentro de um vácuo jurídico. Ela pressupõe uma ordem jurídica "infra" constitucional, que, não violando as realidades da natureza humana, como é o caso, estabelecem um patamar etário mínimo, ligado ao discernimento e ao juízo, a partir do qual confere aptidão para os atos da vida civil e da vida pública, enfim, para a capacidade geral das pessoas: os dezesseis anos...

Desnecessário lembrar que o sistema jurídico nacional prevê a emancipação aos dezesseis anos, pelo exercício de emprego público efetivo (CC, art. 9.º, parágrafo 1.º, III). E a própria CLT atendendo a outras peculiaridades, mais à força de trabalho e ao aprendizado, que ao discernimento jurídico, permite contrato de trabalho aos menores entre 12 e 18 anos de idade (art. 402).

Como se vê, não há perigo de a aplicação da norma constitucional vir a permitir a inscrição de infante ao cargo de professor de ensino público.

Algumas imperfeições e falhas de técnica legislativa na Constituição de 1988 não devem servir de motivo ou pretexto para burlar os princípios mestres que as várias camadas e segmentos da nação brasileira, pela voz de seus representantes, fizeram consagrar na Constituição de 1988.

Os Juizes, os advogados, o Ministério Público, no exercício do elevado ofício que desempenham, na concretização da justiça, devem eliminar passo a passo tudo quanto de artificial e formal se ache inserido nas diferenças sociais jurídicas entre os homens, por motivo de origem, raça, sexo, e outras discriminações. A luta pela superação das desigualdades é o grande desafio à humanidade nesta virada do século.

Não estivesse o autor amparado pelo princípio da isonomia concreta (C. F. /88, arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º), encontrar-se-ia protegido por norma expressa e concreta da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 73: (\*)

“Fica assegurada a nomeação nos respectivos cargos aos candidatos aprovados em concursos públicos, promovidos anteriormente à promulgação desta Constituição, pelos Poderes estaduais, que, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, não o foram, em decorrência de aplicação de legislação ou regulamento normativo destes concursos, observada a existência de cargos vagos”.

Por todos estes motivos é que concedo a segurança.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1989.

DES. PENALVA SANTOS  
Presidente

DES. PAULO ROBERTO DE A. FREITAS  
Relator

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei acompanhando a maioria, mas não pelas razões que embasam o acórdão, em especial no que diz respeito à interpretação da Constituição Federal em vigor, que não tem as virtudes que muitos lhe atribuem.

No meu entender, ao contrário do que se diz no acórdão, a Constituição Federal proíbe é a **diferença de critério de admissão** por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7.º, XXX). Entendimento que, ao que sei, vem sendo adotado pela maioria dos Juizes deste Tribunal, sem que se pretenda, com esse modo de ver, destruir a Lei Magna.

Apesar disso, votei com a ilustre maioria porque defendo que o limite de idade deve ser considerado à época da posse e não à época de inscrição.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1989.

DES. REBELLO DE MENDONÇA  
Vogal

(\*) ADCT.

## Mandado de Segurança n.º 423, de 1989

### 4.º Grupo de Câmaras Cíveis

Impetrante; Haroldo Baptista de Brito  
Impetrado: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

### CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 3

*Mandado de Segurança, contra despacho do Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu, por ultrapassar o limite de idade, pedido de inscrição do Impetrante em Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador.*

*Não caracterização de ilegalidade, nem abuso de poder no ato apontado como coator, que se ajustou às regras vigentes, quando foi prolatado e considerando que o limite de idade não importa em infringência à isonomia estabelecida constitucionalmente.*

*Condenação do Impetrante em custas e honorários, estes arbitrados em NCr\$500,00 (quinhentos cruzados novos):*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n.º 423, de 1989, em que é Impetrante HAROLDO BAPTISTA DE BRITO, sendo Impetrado o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que integram o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 7 de fevereiro de 1990, denegar a segurança, contra o voto do Desembargador Relator que a concedia, com a condenação, também por maioria, do Impetrante em custas e honorários, estes arbitrados em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), vencida neste particular a Desembargadora Aurea Pimentel Pereira.

As regras do concurso estabeleciam, como reconhece o próprio Impetrante, limite de idade superior ao que ele comprovara.

Não lhe assistia, então, o direito líquido e certo de inscrever-se, nem se pode entender como ilegal ou abusivo o ato praticado pela autoridade apontada como coatora.

Os cargos públicos, como prevê a Constituição Federal (art. 37, I), são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei. E a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado estipula idade limite para o ingresso na carreira em causa. Limite que fora ultrapassado pelo Impetrante.